

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.933/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112437-08
Impugnante: Copervally Indústria e Comércio Ltda.
Coobrigado: Primo de Friburgo Distribuidora de Alimentos Ltda.
PTA/AI: 02.000207022-36
CNPJ: 04.777982/0001-83
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALSIDADE - CONFECCÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido confeccionada sem autorização da administração fazendária. Infração caracterizada nos termos dos artigos 133, inciso I e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 16/02/2004, no Posto Fiscal de Além Paraíba/MG, que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que a Nota Fiscal nº.000116, de 16/02/2004, foi confeccionada pela Autuada sem autorização da Administração Fazendária. Daí, promoveu-se à desclassificação de tal documento, em face de sua falsidade, nos termos do Artigo 133, Inciso I, c/c Artigo 149, Inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02, com a cobrança de ICMS, e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 77 a 84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 170 a 174.

DECISÃO

Versa esta autuação sobre a circulação de mercadoria (Leite em Pó Integral) pretensamente acobertada pela Nota Fiscal nº 000116 (fl. 06), de emissão da empresa Copervally Indústria e Comercio Ltda. (Autuada), estabelecida na Cidade de Macuco/RJ, a qual foi considerada falsa por ter sido emitida sem autorização da Administração Fazendária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perante tais circunstâncias, no momento da abordagem supra, o Fisco, com correção, não teve outra alternativa senão a de enquadrar o aludido documento na hipótese prevista no Artigo 133, Inciso I, Parte Geral, do RICMS/02, e caracterizar a operação como desacobertada de nota fiscal, nos termos do Artigo 149, Inciso I, desse mesmo Regulamento.

Já com relação à sujeição passiva, por restar caracterizado o transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal, impõe-se ao transportador a responsabilidade solidária por tal infração, nos termos do Artigo 21, Inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 6.763/75. Por outro lado, a indicação de(s) Coobrigado(s), neste caso, somente se aplica quando a documentação presente no feito possibilite a perfeita vinculação deste(s) à operação irregular, conforme prevê o Inciso XII do citado dispositivo legal e o Artigo 124, Inciso I, do CTN.

Assim sendo, elegeu o Fisco como tal Primo de Friburgo Distribuidora de Alimentos Ltda. (Coobrigada), proprietária do veículo transportador.

A Impugnante alega que a falsidade suscitada pela fiscalização mineira não é pertinente, visto que houve autorização para impressão de documentos fiscais de nº 955, de 25/06/2002, inclusive enviada por fax pela fiscalização fluminense.

Esclarece, que a gráfica errou assumidamente ao declarar que os talões impressos estão parcialmente diversos do modelo aprovado, mas que jamais intencionou colocar em circulação blocos paralelos.

Quanto à alegação da Impugnante de que a nota fiscal, objeto da autuação, não é falsa, o Fisco apresenta várias notas fiscais de emissão da Impugnante, comprovando haver três tipos diferentes de notas fiscais para uma única AIDF, constituindo, assim, em provas contundentes de que houve confecção de “Blocos Paralelos”.

Quanto à alíquota utilizada pela fiscalização de 18% (dezoito por cento), ao invés de 12% (doze por cento), como pretende a Impugnante, o Fisco cita o artigo 61, § 6º, inciso I, do RICMS/02, onde se tem que “para efeito do disposto neste artigo, considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documentação fiscal”.

O Fisco refuta, também, o argumento de ter havido apenas um “erro material” de um funcionário da gráfica, sem dolo, transcreve o Artigo 136 do CTN, onde se tem que a “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável”.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos da Impugnante, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Compareceu à sessão de julgamento, pela Autuada, o Dr. Djalma Soares de Assis. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG